



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011333-23.2023.8.26.0196**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: **Inês Aparecida da Silva Correia**
 Requerido: **Concessionária Arteris**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz de Direito: Dr. **José Otávio Ramos Barion**

Vistos.

INÊS APARECIDA DA SILVA CORREIA ajuizou nomeada *ação de reparação de danos materiais e morais* originariamente contra **ARTERIS S.A. (CONCESSIONÁRIA ARTERIS)**, sob o resumido fundamento de que seu filho, na data e local descritos na petição inicial, trafegava com automóvel de sua propriedade, ao que, em meio a pista de rolamento da rodovia sob a concessão da requerida, colidiu com um animal (*capivara*), decorrendo daí danos em seu veículo, e tendo buscado a solução da questão administrativamente, não obteve êxito, pugnando, assim, pela aplicação da legislação consumerista, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que reputa ter sofrido, além de lucros cessantes (págs. 01/09).

Acompanharam a petição inicial documentos (págs. 10/47 e 52).

Inicialmente distribuída a ação perante a E. 5ª Vara Cível local, declinou-se da competência (págs. 47/48), remetendo-se então os autos a este E. Juízo, sendo aqui recebidos, determinando-se a citação (págs. 55/56).

A concessionária requerida ofertou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a administração da rodovia em que se deu o acidente seria a *Concessionária de Rodovias do Interior Paulista – Intervias S.A.*, pessoa jurídica diversa, alegando, ademais, em síntese: *a)* contempla-se na hipótese a responsabilidade subjetiva, exigindo-se, pois, a demonstração de dolo ou culpa; *b)* não houve ato ilícito praticado pela ré, não se verificando, outrossim, nexo de causalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

capaz de ensejar indenização pelos danos materiais almejados; *c*) a mera apresentação de orçamentos é insuficiente para fundamentar o pedido de ressarcimento a título de danos materiais; *d*) não houve comprovação de negativa da seguradora quanto à cobertura; *e*) não houve demonstração dos aventados lucros cessantes, ou mesmo de que seria o único veículo a disposição da família ou ainda quanto ao período necessário ao conserto; *f*) não há prova acerca do efetivo dano moral; *g*) na hipótese de eventual acolhimento do pedido, o termo inicial dos juros de mora deveria se dar a partir do arbitramento em sentença ou ainda a data da citação e, quanto aos danos materiais, a partir da citação; *h*) não se aplica na hipótese a inversão do ônus da prova (págs. 60/82).

Mais documentos foram juntados pela ré (págs. 83/158).

Foi também trazido aos autos manifestação nomeada como “*contestação*”, por terceira pessoa jurídica que sequer integrava a demanda, em que, subscrita pelos mesmos causídicos constituídos pela ré originária, foram repisadas as alegações anteriormente deduzidas, aventando ademais: *a*) inexistência de ato ilícito e nexos causal; *b*) impossibilidade de exigência da onipresença da concessionária ao longo de todo o trecho administrado; *c*) atuou em exercício regular de direito; *d*) a mera apresentação de orçamentos é insuficiente para fundamentar o pedido de ressarcimento a título de danos materiais; *e*) não houve demonstração dos aventados lucros cessantes, ou mesmo de que seria o único veículo a disposição da família ou ainda quanto ao período necessário ao conserto; *f*) não há prova acerca do efetivo dano moral; *g*) na hipótese de eventual acolhimento do pedido, o termo inicial dos juros de mora deveria se dar a partir do arbitramento em sentença ou ainda a data da citação e, quanto aos danos materiais, a partir da citação; *h*) não se aplica na hipótese a inversão do ônus da prova (págs. 159/184), sendo juntados mais documentos (págs. 185/521).

Seguiu-se réplica, concordando a autora com a substituição da empresa requerida (págs. 526/538), trazendo mais documentos (págs. 539/541), manifestando-se a ré e *Concessionária de Rodovias do Interior Paulista – Intervias S.A.* (págs. 545/547 e 548/550).

Oportunizada a especificação de provas (págs. 551/552), pugnando a autora pela produção de prova documental (*expedição de ofício*), reiterando suas anteriores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

alegações (págs. 555/562), pugnando a requerida também pela produção documental (*expedição de ofício*), reiterando a alegação de ilegitimidade passiva (págs. 563/564), manifestando-se a empresa *Intervias S.A.* requerendo a expedição de ofício (págs. 565/567), ao que proferida r. deliberação, determinando a expedição do quanto requerido (pág. 568), juntando-se aos autos respostas (págs. 578 e 598), ao que se manifestaram os litigantes (págs. 591/592, 593/595, 596/597), posteriormente pugnando a autora pelo julgamento antecipado da lide (pág. 607).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre observar que pende de apreciação a alegação de ilegitimidade arguida pela requerida *Arteris*.

Com efeito, o exame dos autos evidencia que a empresa *Arteris* seria controladora de *holding* integrada pela *Concessionária Intervias*, que seria a administradora da concessão no trecho em que se deu o acidente ora versado.

Verifica-se, assim, que a condição de controladora de serviço público que administra o trecho em que se deu o fato guerreado nos autos reveste a ré *Arteris S.A.* com pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda, devendo, pois, ser repelida a alegada ilegitimidade.

Neste sentido, em ação na qual se deu semelhante debate, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Assim, possível se afigura o direcionamento da ação à controladora do grupo econômico, ARTERIS S/A, de modo que o arranjo societário não inviabiliza a manutenção do polo passivo nos termos indicados na inicial.” (grifei) (Agravo de Instrumento nº 2303203-57.2023.8.26.0000. 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Antonio Celso Faria. Data do Julgamento: 19/12/2023, V.U.).

No mesmo diapasão:

“De proêmio, não há se falar em ilegitimidade passiva da Arteris S/A.

Ora, consoante informação veiculada em seu sítio eletrônico, trata-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Arteris S/A de “empresa especializada em gestão de rodovias que administra 3.200 quilômetros de vias nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná, conectando pessoas e dinamizando o transporte de cargas entre alguns dos mais importantes eixos econômicos do País. Sendo a “responsável pela operação de cinco concessões federais: Fernão Dias, Fluminense, Litoral Sul, Planalto Sul e Régis Bittencourt. Também detém as concessionárias estaduais Intervias e ViaPaulista, no interior de São Paulo (<https://www.arteris.com.br/quem-somos/sobre-a-arteris/>)”.

Assim, tratando-se de controladora de grupo econômico de concessionárias de rodovias, dentre elas, a que administra o trecho apontado nos autos, sua legitimidade para figurar no feito não pode ser afastada.” (grifei) (Apelação Cível nº 1006357-07.2022.8.26.0099. 6ª Câmara de Direito Público. Rel. Sidney Romano dos Reis. Data do Julgamento: 03/06/2024, V.U.).

No mesmo sentido, dentre outros: *Agravo de Instrumento 2094646-65.2023.8.26.0000*, 13ª Câmara de Direito Público, Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, julgado em 13/06/2023; *Agravo de Instrumento 2293556-72.2022.8.26.0000*, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Aliende Ribeiro, julgado em 02/03/2023; *Agravo de Instrumento 2273312-25.2022.8.26.0000*, 2ª Câmara de Direito Público, Relatora Vera Angrisani, julgado em 19/12/2022; *Apelação Cível 1037603-81.2023.8.26.010*, 7ª Câmara de Direito Público, Relatora Mônica Serrano, julgado em 24/10/2023.

Frise-se que a questão também já foi tratada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso no qual também figurou como parte a ré Arteris S.A.:

*“Inicialmente, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela apelante**, visto que, conforme bem apontado pelo Juízo a quo, “a ré é controladora da concessionária de serviços públicos responsável pelo trecho em que ocorreu o acidente, não podendo o arranjo societário do grupo empresarial prejudicar a defesa do usuário da via” (fls.).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nessa esteira, o fato de a requerida caracterizar-se como "holding" que controla grupo de concessionárias, entre elas a que é responsável pelo trecho em que ocorreu o acidente, não afasta sua responsabilidade solidária perante os usuários da rodovia.” (grifei) (AREsp 2135695. Rel. Ministro Humberto Martins. Data da publicação: 23/08/2022).

Outrossim, evidenciaram os litigantes desinteresse na dilação probatória, que se mostra, assim, despidianda, ante os elementos coligidos aos autos, não havendo, por conseguinte, que se cogitar de eventual cerceamento ou prejuízo para as partes.

Cabe frisar que, neste diapasão, já entendeu este E. Tribunal de Justiça:

“Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria dos autos que permitiu ao juiz o julgamento antecipado da lide. Suficiência dos elementos dos autos para o julgamento da ação. Devido processo legal observado na íntegra. Juiz que, na qualidade de destinatário final da prova, está incumbido do poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis (arts. 139, II e 380, par. ún. do CPC). Adoção, pelo direito processual, do sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional. Prova testemunhal. Descabimento, em vista da documentação acostada aos autos. Expedição de ofício ao CRI. Documentos arquivados. Caráter público dos documentos. Possibilidade de requisição de certidão de inteiro teor por qualquer pessoa. Preliminar afastada (...)” (Apelação Cível nº 1001503-83.2021.8.26.0008. 2ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. José Joaquim dos Santos. Data do Julgamento: 31/08/2021, V.U.).

No mesmo sentido:

“A alegação de cercamento de defesa deve ser afastada.

Nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, o juiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Nesse particular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de que 'o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias'. E, ainda, 'Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias'. (Apelação Cível nº 1051589-37.2020.8.26.0576. 13ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Nelson Jorge Júnior. Data do Julgamento: 03/12/2021).

No mesmo diapasão, observam-se reiterados julgados, por diferentes Câmaras deste E. Tribunal de Justiça: *Apelação Cível 1005365-25.2016.8.26.0077, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Barone, Data do Julgamento: 23/02/2022; Apelação Cível 1015665-29.2020.8.26.0005, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cauduro Padin, Data do Julgamento: 23/02/2022; Apelação Cível 1001148-74.2020.8.26.0601, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavasio, Data do Julgamento: 18/02/2022.*

Assim, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou não houver necessidade de produção de provas em audiência (artigo 355, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil).

Não havendo outras questões preliminares e prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

Cinge-se o pedido da requerente ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais descritos na petição inicial, bem como “lucros cessantes” ante o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

abalroamento de animal silvestre em rodovia sob a administração da ré.

O acidente e os danos havidos em veículo de propriedade da ré são incontrovertidos.

Seja em virtude da aplicação da responsabilidade objetiva, ou do risco administrativo, consagrada na Constituição Federal, ou mesmo em decorrência da responsabilidade subjetiva, pela falha do serviço, mostra-se evidente que a recorrida, enquanto responsável pela manutenção e conservação da rodovia, falhou na prestação desses serviços, deixando de conferir à usuária a necessária segurança ao nela trafegar.

Considerada a aplicação da responsabilidade objetiva, posição majoritária na jurisprudência, a responsabilidade da recorrente exsurge da demonstração do efetivo dano e do fato imputado.

Por outro lado, ainda que por hipótese fosse aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva, verifica-se que a requerida não demonstrou nos autos que a colisão havida não decorreu da falta do serviço de fiscalização na rodovia, ônus que sobre ela recaía.

Neste sentido, contempla-se o seguinte entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"INDENIZAÇÃO – Atropelamento de animal em rodovia – Responsabilidade civil da concessionária – Reconhecimento - Pretensão julgada procedente – Solução que deve subsistir, quer se entenda que a autarquia deva responder objetivamente ou subjetivamente – Falha na prestação do serviço reconhecida – Honorários advocatícios que não comportam diminuição – Recurso não provido" (Apelação 1044865-09.2015.8.26.0506. 33ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Sá Suarte. Data do julgamento: 02/10/2018).

Concomitantemente, a Lei nº 8.987/1995, que disciplina a concessão de rodovias para empresas de direito privado, estatui como direito do usuário receber um serviço adequado, aí incluso *receber segurança* enquanto trafega na rodovia, podendo se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

verificar, dessa forma, inclusive, relação de consumo entre o usuário e a concessionária, abrangida até pelo Código de Defesa do Consumidor.

Cabe destacar que a existência de animais na pista é um risco previsível e evitável, ao contrário do que sustenta a concessionária, a qual assume perante o usuário o compromisso de garantir-lhe conforto e segurança, notadamente quanto a eliminar da rodovia qualquer obstáculo que possa implicar em risco à segurança.

No mais, não pode ser atribuída a responsabilidade da colisão ao condutor do veículo, uma vez que o horário do acidente, a característica de trânsito rápido no local, além de outros fatores, exigiriam destreza para que o acidente fosse evitado, não imposta ao “homem médio”.

Logo, é possível a aplicação, na hipótese dos autos, do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (“*Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código*”), que se coaduna com o art. 37, §6º, da Constituição Federal (“*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”), que estabelece a necessidade de que as concessionárias forneçam aos usuários um serviço adequado, obrigando-as à reparação dos danos causados.

Sobre a aplicação do CDC ao caso em exame e a incidência das regras de responsabilidade civil objetiva, eis o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

consumerista. II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente. III - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 687.799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009)

No mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação - Acidente de Trânsito Animal na pista. Evidentemente não se exigiria do órgão público, ou de sua concessionária, a manutenção de fiscais ou funcionários a cada poucos metros de percurso, menos ainda que percorram diuturna e ininterruptamente todos os trechos da rodovia, simultaneamente, mesmo porque tal exigência não seria razoável; porém, a impossibilidade da adoção de determinadas providências não implica necessariamente o reconhecimento da inexistência de falha ou defeito na execução do serviço. Trata-se de risco inerente à atividade e que deve ser suportado pelo prestador do serviço. Demonstrado o valor do prejuízo, correta a condenação do órgão responsável pela administração da rodovia. Quanto aos critérios de correção monetária e de juros moratórios, de aplicar-se o que foi decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.495.146/MG. Recurso provido em parte. (Apelação1002362-27.2016.8.26.0024. 30ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Lino Machado. Data do Julgamento: 13/02/2019).

“ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. A concessionária é responsável pela conservação e fiscalização da estrada, devendo responder pelo acidente ocorrido devido ao ingresso de animal na pista. Preliminar afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Acidente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

trânsito ocasionado pela presença de animal na pista de rolamento. Pretensão de responsabilizar a concessionária responsável pelo serviço de fiscalização e conservação da rodovia. Possibilidade. Ineficiência da requerida na fiscalização da estrada. Observância do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, arts. 6º, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, art. 927, § único do Código Civil e art. 1º, § 3º, do Código de Trânsito Nacional. Responsabilidade objetiva da concessionária. Precedente do STF no regime de repercussão geral. Nexo causal demonstrado. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal na pista de rolamento. Alegação de cumprimento dos horários de inspeção da rodovia. Cláusula do contrato de concessão que não pode ser invocada perante o usuário/consumidor. Obrigação legal da ré, derivada da CF e do CDC, de manter o serviço adequado e eficaz de forma contínua. Valor corretamente arbitrado. Comprovação dos valores. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Indenização corretamente fixada. Danos morais comprovados. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1000731-59.2020.8.26.0169. 2ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi. Data do Julgamento: 06/09/2022, V.U.).

Em relação aos danos materiais que a autora afirma ter sofrido, aparelharam a inicial os documentos em que relatados os aventados prejuízos (págs. 29/32), optando a concessionária requerida por não impugnar diretamente sua veracidade, mas tão somente a ausência de efetiva comprovação do pagamento.

Assim, os danos materiais suportados encontram-se comprovados nos autos, correspondentes ao pagamento do conserto das avarias havidas no automóvel, não havendo motivo para a presunção de falsidade dos informes nele constantes, prova, aliás, que caberia à requerida.

Frise-se, inclusive, que os prejuízos são evidenciados pelas reproduções de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

imagem e vídeo que aparelharam a exordial.

A respeito, em situação semelhante à versada nos autos, entendeu este E. Tribunal de Justiça:

*“Por sua vez, reputo que os orçamentos apresentados pelo autor são compatíveis com as avarias indicadas no relatório de ocorrência. **Com efeito, tratando-se de acidente consistente no atropelamento de uma capivara - colisão frontal com posterior queda da moto ao solo**, é certo que a necessidade de conserto/troca dos itens indicados nos orçamentos de fls. 32/36, realizados por mecânicos especializados, é compatível com o porte do acidente sofrido pelo autor.*

(...)

Há que se considerar que a motocicleta deve ser devidamente consertada e devolvida às condições adequadas de segurança para que o condutor possa com ela trafegar sem riscos a si e a terceiros.” (grifei) (Apelação Cível nº 1002358-49.2021.8.26.0077. 13ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva. Data do Julgamento: 22/07/2022, V.U.).

Dessa forma, fixo os danos materiais no montante constante dos autos quanto aos reparos efetuados no automóvel da requerente, no montante de R\$ 43.146,99 (quarenta e três mil cento e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) (págs. 29/32), cabendo destacar que houve a efetiva comprovação pela seguradora do veículo que não houve o pagamento da cobertura à requerente, conforme evidenciado nos documentos de págs. 578/587.

Por sua vez, no que pertinem aos danos morais almejados, em que pese a ausência de demonstração de eventual perenidade de danos físicos que possam ter acometido o filho da requerente, então condutor do veículo, a situação havida, por si só, é suficiente para ensejar a reparação almejada, uma vez que se projeta para além do mero dissabor, representando efetiva possibilidade de abalo psicológico e sofrimento.

A respeito, em procedimento no qual inclusive também figurou no polo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

passivo concessionária, assim se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

“Prescinde, portanto, de dilação probatória, pois o dano moral no caso em comento é certo: a falha na conservação da via pública ensejou o acidente a que a autora foi submetida e todas as consequências dali advindas. Tal situação não encarna um mero percalço, fugindo à categoria do “trivial aborrecimento”, consubstanciando abalo moral suficiente para ensejar indenização. Desnecessário, assim, a prova do dano moral, que se presume, porquanto ínsito ao próprio fato ofensivo.” (Apelação Cível nº 1041858-67.2019.8.26.0506. 1ª Câmara de Direito Público. Rel. Marcos Pimentel Tamassia. Data do Julgamento: 28/02/2022, V.U.).

Não se pode olvidar, outrossim, do escopo punitivo e dissuasório da reparação devida, não se limitando a indenização à mera composição da eventual lesão de direitos ocasionada, apresentando a pedagógica finalidade de impor à requerida cercar-se dos meios necessários a evitar a reiteração da conduta danosa.

Dessa forma, diante da ausência de critérios legais, observo a tríplice função conferida ao instituto (*reparatória, punitiva e pedagógica*), além das peculiaridades do caso concreto e a razoabilidade da natureza compensatória, de forma a não caracterizar pressuposto de renda ou enriquecimento sem causa.

Fixo, então, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender suficiente para garantia dos fins buscados pelo instituto.

Por sua vez, no que concernem aos postulados “lucros cessantes”, a autora falha em demonstrar eventual ocupação laboral – inclusive se qualificando como “do lar” - seus rendimentos, eventual destinação comercial do veículo, ou qualquer outra atividade lucrativa, não havendo exata e minudente quantificação dos valores que lhe foram privados durante o interregno temporal em que se encontrava o veículo em conserto.

A respeito dos lucros cessantes, destaca-se o seguinte conceito doutrinário:

“(...) perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado” (Sergio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. rev. e ampl. Atlas: São Paulo, 2010, pág. 75).

Assim, é de rigor o desacolhimento do pedido autoral neste ponto.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento da reparação dos danos materiais havidos com o veículo da autora, no montante de R\$ 43.146,99 (quarenta e três mil cento e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), incidindo juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária desde o efetivo desembolso. Condene também a concessionária requerida ao pagamento de danos morais à requerente, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir deste arbitramento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima de seu pedido, arcará o ente público requerido com o pagamento das custas e despesas processuais de que não for isento, cominando-lhe ainda o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observe-se o quanto disposto no art. 496, do Código de Processo Civil, quanto ao reexame necessário.

Proceda a serventia judicial a correção da denominação da parte requerida junto ao sistema informatizado oficial.

P.I.C..

Franca, 02 de setembro de 2024.

JOSÉ OTÁVIO RAMOS BARION

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Núcleo de Apoio Regional de Julgamento da 3ª, 6ª e 8ª RAJs
assinatura digital

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**